



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15987.000210/2007-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-006.340 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2019
Matéria Ressarcimento - IPI
Recorrente YAMATEA INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS. REGIME ALTERNATIVO DA LEI Nº 10.276/2001. ADMISSÃO, POR IDENTIDADE DE EXIGÊNCIA CONTIDA NA LEI Nº 9.363/96. ANALOGIA, EM TESE. DECISÃO VINCULANTE STJ.

Havendo decisão definitiva do STJ (REsp nº 993.164/MG), proferida na sistemática do art 543-C do antigo CPC (Recursos Repetitivos), no sentido da inclusão na base de cálculo do Crédito Presumido de IPI na exportação (Lei nº 9.363/96, originalmente regulada pela IN/SRF nº 23/97) das aquisições de não contribuintes PIS/Cofins (pessoas físicas), ela deverá ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, por força regimental (art. 62, § 2º, do RICARF). Mesmo que, a rigor, não haja a mesma vinculação quando a apuração se dá no regime da Lei nº 10.276/2001, originalmente regulada pela IN/SRF nº 69/2001, considerando que nela há a mesma exigência da incidência das contribuições na aquisição do produtor rural pelo produtor-exportador, e que a interpretação vinculante do STJ de que as contribuições estão embutidas em etapas anteriores da cadeia produtiva, está consignada em tese, admite-se também o creditamento no regime alternativo.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC.

É legítima a incidência de correção monetária desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento contra o qual houve a oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.035.847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário da seguinte forma: (i) por unanimidade de votos, para reverter as exclusões/glosas/ajustes da base de cálculo do crédito presumido relativas à matéria-prima adquirida de pessoas físicas e cooperativas; (ii) por maioria de votos, para estabelecer a incidência da Taxa Selic a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra (relator) e Marcos Antônio Borges (suplente convocado) quanto ao momento da incidência da taxa Selic. Designada a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Redatora designada.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Thais De Laurentiis Galkowicz e Marcos Antônio Borges (Suplente convocado). Ausente o Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, substituído pelo Conselheiro Marcos Antônio Borges.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da 3ª Turma da Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade da Recorrente, conforme ementa abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

*CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. AQUISIÇÕES DE
INSUMOS DE PESSOAS FÍSICAS.*

A normatização considerada ilegal no julgamento do recurso especial REsp nº 993.164/MG pela sistemática dos recursos repetitivos foi apenas a IN SRF nº 23, de 1997, que versou sobre a definição da base de cálculo do crédito presumido do IPI exclusivamente pela sistemática da Lei nº 9.363, de 1996. Segundo a aludida decisão judicial, a IN SRF nº 23, de 2007, extrapolou os limites da Lei nº 9.363, de 1996, ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições, relativamente aos produtos oriundos de atividade

rural, de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeitos à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS. Por isso, e em razão da conjugação do Parecer PGFN/CRJ/nº 2116, de 2011, do Despacho do Ministério da Fazenda SN, de 13 de dezembro de 2011, (DOU de 15/12/2011), do Ato Declaratório da PGFN nº 14, de 2011, da Nota PGFN/CRJ/Nº 1.155, de 2012, bem como do art. 26-A, § 6º, incisos I e II, do Decreto nº 70.235, de 1972, as aquisições de pessoas físicas devem ser consideradas na base de cálculo do crédito presumido do IPI apurado exclusivamente sob a sistemática da Lei nº 9.363, de 1996.

Quanto à Lei nº 10.276, de 2001, por introduzir nova sistemática (alternativa) na forma de apuração do crédito presumido do IPI, sendo específica e explícita ao vedar a inclusão do valor de MP, PI e ME adquirida de pessoas físicas, não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, na base de cálculo do crédito, não se encontra abrangida pela situação de que tratou aquela decisão judicial (REsp nº 993.164/MG), permanecendo válida e eficaz a referida vedação prevista na citada lei.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

RESSARCIMENTO. TAXA SELIC.

Ainda que expressamente vedada nos atos normativos da Receita Federal, a correção do valor ressarcido pela taxa Selic será admitida após decorridos 360 dias do pleito, por força do item 22 da Nota PGFN/CRJ nº 775, de 2014, que inseriu a matéria na relação de Recursos Especiais Repetitivos (STJ), aos quais está vinculada a Receita Federal do Brasil, nos termos dos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A Recorrente transmitiu o pedido de ressarcimento eletrônico (PER) retificador nº 31504.80627.230207.1.5.01-48621 (fls. 11/247), no valor de R\$ 659.646,14, relativo ao crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996 e a Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, atinente ao período compreendido entre o 1º trimestre/2001 e o 4º trimestre/2004.

A análise de legitimidade do direito creditório encontra-se consolidada no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 323/325 e suas planilhas de cálculo de fls. 295/322, elaborado pelo Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Santos/SP, que propôs o reconhecimento do valor de R\$ 26.204,83. O referido TVF foi tomado como fundamento do Despacho Decisório de fls. 336/341, que, assim, deferiu parcialmente, no

valor de R\$ 26.204,83, o pleito de ressarcimento do crédito presumido formulado pela interessada.

Cientificada do Despacho Decisório pela via postal em 06/08/2009 (fl. 345), a interessada apresentou em 04/09/2009 a Manifestação de Inconformidade de fls. 347/366, cujos fundamentos redundaram no pedido transcrito a seguir:

VI – DO PEDIDO

Diante de tudo o que foi dito e apontado na presente peça de inconformidade, e confiando nos conhecimentos jurídicos do ilustre Julgador, e ainda, considerando:

que o benefício fiscal instituído pela Lei nº 9.363/96, em face dos cálculos apresentados pela Recorrente com base no critério alternativo fixado pela Lei 10.276/01 e devidamente auditados pelo agente fiscal da Receita Federal que reconhece a regularidade fiscal, e em face da doutrina e das decisões do Conselho de Contribuintes e do Poder Judiciário que reconhecem o direito subjetivo à requerente de ressarcir-se do crédito presumido do IPI decorrente da exportação de mercadorias nacionais, apurados do 1ºT/01 até o 4ºT/06, perfaz o montante de R\$ 659.646,14, apurados na forma prescrita pela legislação vigente,

REQUER-SE:

1. Seja reformada a decisão do Senhor Delegado da Delegacia da Receita Federal de Santos - SP para o fim de reconhecer integralmente o crédito requerido pela Recorrente;
2. Seja determinado o **ressarcimento integral** do crédito requerido pela Recorrente no período referente ao 1ºT/01 até o 4ºT/06 e **que para tanto seja determinada a inclusão na base de cálculo os insumos adquiridos de Pessoas Físicas e de Pessoas Jurídicas não contribuintes de PIS e Cofins;**
3. Determinar que todos os valores de créditos constantes do pedido de ressarcimento sejam atualizados mediante a **incidência da SELIC, a partir do protocolo do Pedido de Ressarcimento dos créditos**, em face das disposições das disposições do Decreto nº 2.138/97 e parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95;

No entanto, o julgador de 1ª instância acolheu parcialmente as razões da Recorrente, sob o fundamento de que somente poderão ser incluídas na base de crédito presumido às aquisições de pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas não contribuintes de COFINS e PIS, para os créditos apurados no critério de cálculo da Lei nº 9.363/96 (no caso para o período de 2001), sendo que **para os demais períodos tais aquisições deverão ser excluídos da base de cálculo do imposto** e reconhecer a aplicação da taxa SELIC sobre todos os valores do crédito Presumido do IPI deferidos em ressarcimento do presente voto e no Despacho Decisório (fls. 336/342), **após ter decorridos 360 dias da data do protocolo do pedido.**

Cientificada (pessoalmente) dessa decisão em **25/07/2016** (fl. 420 e telas Sief fls. 463), a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em **23/08/2016** (fl. 421), mediante o qual repisou as alegações da Manifestação de Inconformidade, sob os seguintes tópicos (fls. 421/450):

a) que seja determinado o ressarcimento integral do crédito requerido pela Recorrente no período referente ao 1ºTri/2001 até o 4ºTri/2004 e que para tanto seja determinada a inclusão na base de cálculo os insumos adquiridos de Pessoas Físicas e de Pessoas Jurídicas não contribuintes de PIS e Cofins; e

b) determinar que todos os valores de créditos constantes do pedido de ressarcimento sejam atualizados mediante a incidência da SELIC, a partir do protocolo do Pedido de Ressarcimento dos créditos, em face das disposições das disposições do Decreto nº 2.138/97 e parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator

Da admissibilidade do recurso

Muito embora exista um comprovante de recebimento/AR-Correios apontando a data do recebimento em 11/07/2016 (fl. 415), consta que a Recorrente foi cientificada pessoalmente dessa decisão **em 25/07/2016** (doc. fl. 420 e anotada nas informações constantes nas telas Sief/MF à fl. 463, bem como despacho da DRF de fl. 464) e apresentou seu Recurso Voluntário **em 23/08/2016** (fl. 421), portanto, atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do Recurso.

Contexto / Objeto da lide

Consta dos autos que a Recorrente é empresa industrial, dedicada ao beneficiamento, empacotamento, comercialização e exportação de chás, conforme se depreende de seu contrato Social. O produto final está classificado na posição fiscal NCM 0902.40.00, sendo que é tributado pelo IPI à alíquota zero.

No essencial, a Recorrente é empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais, que nessa qualidade propiciaria o direito ao crédito presumido do IPI criado por Medida Provisória e convertida em lei nº 9.363/96 ou, alternativamente, pelo critério de cálculo instituído pela lei nº 10.276/2001.

Nessa condição, a empresa protocolou o Demonstrativo de Crédito Presumido - DCP - do 1º Trimestre de 2001 até o 4º Trimestre de 2004 (ac de 2002, 2003 e 2004 **calculados pelo critério de cálculo instituído pela Lei nº 10.276/2001**) e Pedido de Ressarcimento Eletrônico - PER/DCOMP, em face da impossibilidade de utilização para compensação com débitos do IPI.

No entanto, na apreciação do pedido o Fisco glosou parte do crédito pleiteado por entender que as aquisições de insumos e matérias-primas de pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas não contribuintes de COFINS e PIS, não podem ser utilizadas no cômputo dos custos na base de cálculo do crédito presumido de IPI.

1. Dos insumos adquiridos de não contribuintes do PIS e da COFINS (Pessoas Físicas ou Jurídicas não contribuintes do Pis e da Cofins).

Aduz a Recorrente que, "(...) *A Receita Federal, através de seus julgadores, informou que foram mantidas as glosas os insumos comprados de pessoas físicas ou jurídicas não contribuintes do Pis e Cofins*". Tal entendimento foi pautado nas Leis 9.363/1996 e 10.276/2001 e nas Instruções Normativas SRF nº 23/97 e 420/2004, cuja interpretação de imediato se revela equivocada".

Quanto à possibilidade de se incluir as aquisições de insumos de pessoas físicas no cálculo do **Crédito Presumido apurado em conformidade com a Lei nº 9.363/96**, não é mais possível de discussão no CARF, uma vez que é consabido que o tema foi objeto de recurso repetitivo do STJ (REsp nº 993.164/MG, submetido ao regime do art. 543-C do antigo CPC (Recursos Repetitivos), que consolidou jurisprudência em prol do pleito dos contribuintes, como se verifica da ementa abaixo:

A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial n.º 993.164/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.10, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, decidiu que o crédito presumido de IPI, criado pela Lei 9.363/96, abrange as aquisições de insumos realizadas a pessoas físicas, não contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS.

(REsp 1.241.856/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013)

Esta orientação foi consolidada na Súmula STJ nº 494, de 13/08/2012, de seguinte teor:

O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP.

Pois bem. O REsp nº 993.164/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, que é, portanto, vinculante nos julgamentos deste Conselho Administrativo por força do seu Regimento Interno, tem a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. (...)

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que: "Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. (...)

5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando:

(...)

§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS."

6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: (...).

8. Consequentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: (...).
(...)

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008" (REsp 993.164/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, unânime, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010).

Por força regimental do art. 62, §2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para o caso dos autos deve ser reproduzido por este Conselho, sendo reconhecido o direito ao crédito presumido de IPI com relação às aquisições de **não contribuintes do PIS e da COFINS pessoas físicas e cooperativas**.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.
(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

No entanto, antes disto, já havia sido editado o Ato Declaratório nº 14/2011 da PGFN, nos seguintes termos:

A PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida ..., DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações e decisões judiciais que fixem o entendimento no sentido da ilegalidade da IN/SRF 23/1997, que, ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, extrapolou os limites do art. 1º da Lei n. 9.363/1996” .

JURISPRUDÊNCIA: AGREsp 913433/ES, REsp 627.941/CE, REsp 840.056/CE REsp 995285/PE, REsp 1008021/CE, REsp 921397/CE, REsp 840056/CE, REsp 767617/CE, todas do STJ.

Na forma da Lei nº 10.522/2002, art. 19, § 5º, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 12.844/2013, também estão vinculadas a este entendimento as Delegacias de Julgamento e as Unidades de Origem da RFB, mas em razão da manifestação da PGFN na Nota transcrita parcialmente a seguir:

NOTA/PGFN/CRJ/Nº 1.155/2012 (...)

Em complementação à Nota PGFN/CRJ nº 1114/2012, que delimitou a matéria decidida nos julgamentos submetidos à sistemática dos artigos 543-B e 543-C, do Código de Processo Civil, ... encaminha-se a presente nota na qual se acrescenta o item 84 da lista do art. 1º, V, da Portaria PGFN nº 294/2010, correspondente ao Recurso Especial nº 993.164/MG, acrescentado a esta lista na sua última atualização realizada no dia 10 de agosto de 2012.

2. Em razão de o referido julgado ter repercussão na esfera administrativa e requerer atuação efetiva da RFB, e em observância do que foi definido na Nota PGFN/CRJ nº 1114/2012, que cumpre o disposto no Parecer PGFN/CDA nº 2025/2011, encaminha-se o item relativo à delimitação do tema para fins de complementação do anexo da Nota PGFN/CRJ nº 1114/2012, com a seguinte redação:

*84 - REsp nº 993.164/MG Relator: Min. Luiz Fux
(...)*

Resumo: o tribunal julgou ilegal a IN RFB Nº 23/97, por ter ela extrapolado os limites da Lei 9.363/96, ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeitos à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS.

Ocorre que, no presente caso sob discussão, o **Crédito Presumido foi apurado com base no regime da Lei nº 10.276/2001**, abrindo-se aí a discussão - que é efetivamente o cerne da lide aqui posta - se a jurisprudência vinculante do STJ, que faz somente referência à Lei nº 9.363/96 e às normas infralegais que a regulam, também seria aplicável ao regime alternativo da Lei nº 10.276/2001.

Como relatado na decisão, a DRJ consigna que só a Lei nº 10.276/2001, traz referência expressa à exigência de que tenha havido a incidência das contribuições nas aquisições passíveis de inclusão na base de cálculo. Em outras palavras, anota a decisão de piso que "a normatização considerada ilegal no julgamento do recurso especial REsp nº 993.164/MG pela sistemática do art. 543-C do CPC, foi a IN SRF nº 23, de 1997, que versou sobre a definição da base de cálculo do crédito presumido do IPI exclusivamente pela sistemática da Lei nº 9.363, de 1996. A Lei nº 10.276, de 2001, por introduzir nova sistemática (alternativa) na forma de apuração do crédito presumido do IPI, sendo específica e explícita ao vedar a inclusão do valor de MP, PI e ME adquirida de pessoas físicas, não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, na base de cálculo do crédito, não pode ser tida como abrangida pela situação de que tratou aquela decisão judicial (REsp nº 993.164/MG), permanecendo válida e eficaz a referida vedação legal nela prevista. Em face do exposto, considera-se como indevida a apropriação das aquisições de pessoas físicas na apuração da base de cálculo do crédito presumido do IPI sob a sistemática da Lei nº 10.276, de 2001".

Dentro deste contexto, se faz necessário verificar o que rezam os dois diplomas legais, na parte que interessa à discussão:

Lei nº 9.363/96

Art. 1º *A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.*

Lei nº 10.276/2001

Art. 1º Alternativamente *ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.*

§ 1º *A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:*

I de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo ;

II correspondentes ao valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI, na forma da legislação deste imposto. (Grifei)

§ 5º Aplicam-se ao crédito presumido determinado na forma deste artigo todas as demais normas estabelecidas na Lei nº 9.363, de 1996. (negritos e grifos acrescidos)

Neste diapasão, visando esclarecer os fatos quanto a aplicação daquela decisão judicial (**REsp nº 993.164/MG**) ao presente caso, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.276, de 2001 *versus* a Lei nº 9.363, de 1996, utilizo-me para o deslinde da questão, o Voto muito bem conduzido pelo Ilustre *Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas*, no **Acórdão nº 9303-006.802**, de 16/05/2018, da 3ª Turma da CSRF, que adoto como razão de decidir com fulcro no artigo 50, §3º da Lei nº 9.784/99, nos seguintes termos:

"A redação é distinta ? Sim, mas, na visão deste Relator, ambas as leis trazem a mesma exigência, qual seja, **que haja incidência** sobre os custos de produção admitidos na base de cálculo do Crédito Presumido de IPI.

A Lei nº 10.276/2001, ao contrário do que alguns pensam, não criou um novo benefício, mas tão somente:

1) Passou a admitir a inclusão na base de cálculo, além dos insumos para industrialização, no conceito da legislação do IPI (MP, PI e ME), gastos com energia elétrica, combustíveis e serviços de industrialização por encomenda;

2) Alterou a forma de cálculo.

Em nada estas mudanças afetaram a “essência” do benefício, cujo objetivo é desonerar as exportações dos tributos incidentes na cadeia produtiva (no caso, PIS/Cofins), ainda que de forma presumida (pois cada produto exportado tem uma cadeia distinta, na qual incidem as contribuições com menor ou maior reflexo no custo), para aumentar a competitividade dos produtos nacionais no mercado globalizado - ou, ao menos, buscar uma maior equiparação (diminuindo o chamado “Custo Brasil”).

O que se discutiu no STJ foi a exigência da incidência na última etapa da cadeia produtiva, ou seja, na venda do fornecedor para o produtor-exportador.

No caso concreto, estamos tratando de gado bovino adquirido de pecuaristas pessoas físicas, para abate e processamento das carnes destinadas à exportação. Nestas aquisições não há incidência das contribuições; se, de pessoas jurídicas - como são uma pequena parte das realizadas pelo frigorífico - estão sujeitas à incidência de PIS/Cofins (se foi de forma presumida, das agroindústrias, ou de outra forma, pouco importa; a discussão aqui é em tese - importa é que tenha havido a incidência).

Se dermos às leis interpretação literal (aplicável àquelas que concedem benefícios fiscais, não podendo, portanto, ser diversa a regulamentação dada pelas instruções normativas da RFB), sem dúvida não haveria o direito ao crédito se não há a incidência, **mas o STJ a elasteceu**, vislumbrando que há efetivamente incidência também em etapas anteriores, neste caso, na fase agrícola, como nas aquisições de ração e outros insumos utilizados na criação dos animais até estarem prontos para o abate (não empreendi também aqui pesquisa para se saber efetivamente quais são estes insumos, qual é a alíquota aplicável ... o que se pretende transmitir é conceitual).

Na decisão que nos vincula, o STJ considerou que a IN/SRF nº 23/97, que regulou a Lei nº 9.363/96, estaria a “exorbitar os limites” impostos pela lei ordinária, na parte em que restringe o crédito, nas aquisições de produtos oriundos da atividade rural, àquelas de pessoas jurídicas:

Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.

.....

§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matériaprima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS.

E a interpretação mais “elástica” dada pelo STJ, a que me refiro - ainda específica para os produtores rurais - está mais que clara nos trechos da Ementa do Acórdão no REsp nº 993.164/MG que transcrevo a seguir:

8. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes ...)

9. É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição"; ...

É bem verdade que a Súmula nº 497 é genérica, não especificando a norma atingida, mas, a rigor, não estamos vinculados quando o crédito é calculado pelo regime alternativo da Lei nº 10.276/2001, regulado, originalmente, pela IN/SRF nº 69/2001, ainda que traga dispositivo idêntico:

Art. 5º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o art. 1º a empresa produtora e exportadora de produtos industrializados nacionais.

.....

§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei N° 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matériaprima, produto intermediário ou material de embalagem, na industrialização de produtos exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

Entretanto, como já visto, apesar de haver uma “sensível alteração de texto” - como disse o ilustre Relator Rosaldo Trevisan no Acórdão 3403-003.173, trazido no Voto Condutor do Acórdão recorrido, havendo que se reconhecer que a norma insculpida na Lei nº 10.276/2001 é mais “explícita” (muito provavelmente pelo fato de que esta questão já vinha sendo aventada no interregno entre as duas leis - notadamente pelas Usinas, no que se refere à aquisições de cana-de-açúcar de fornecedores pessoas físicas), entende este relator que as normas legais dizem o mesmo - o que vejo ainda com mais propriedade sendo idênticas, no que

tange à produção rural, as redações das instruções normativas que regulam a apuração nos dois regimes.

E a interpretação dada pelo STJ de que as contribuições estariam “embutidas” nas etapas anteriores da cadeia da produção rural é dada em tese, sendo aplicável, portanto, a qualquer forma de cálculo que seja adotada para o benefício, não alterada a sua essência.

É com estas visões: (i) as duas leis exigem a incidência das contribuições nos mesmos casos e versam sobre o mesmo incentivo e (ii) a interpretação vinculante do STJ, vendo a cadeia produtiva como um todo, é conceitual, que admito a “analogia”, para fins de aplicação do decidido pelo STJ no julgamento REsp nº 993.464/MG, também quando o cálculo do valor do direito creditório é feito na forma alternativa da Lei nº 10.276/2001.

Não o é (para que fique o registro, já que a conclusão a que se chega é a mesma):

* Pelo fato de somente a Lei nº 10.276/2001 trazer a exigência expressa de que haja a incidência, como defende a PGFN;

* Por comungar com a análise que faz o Acórdão recorrido, ao dizer a Relatora que “...até por uma até por uma questão de razoabilidade e isonomia, que o mesmo entendimento do STJ exarado no Recurso Especial nº 993.164/MG deva ser aqui adotado, vez que não há, no texto de nenhuma das duas leis, a limitação expressa de não inclusão no cálculo do crédito presumido das aquisições de pessoas físicas”;

E a jurisprudência, inclusive a recente, do CARF, vai no mesmo sentido, conforme podemos ver nos excertos das Ementas de dois Acórdãos que trago a seguir:

Acórdão nº 3401-004.459, de 22/03/2018.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. LEI Nº 9.363/1996. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS. REGIME ALTERNATIVO. LEI Nº 10.276/2001. CABIMENTO. ENTENDIMENTO STJ. VINCULANTE.

Consoante interpretação do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, a ser reproduzida no CARF, conforme Regimento Interno deste Tribunal Administrativo, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de pessoas físicas dão direito ao Crédito Presumido instituído pela Lei nº 9.363/1996, o mesmo ocorrendo, logicamente, em relação ao regime alternativo instituído pela Lei nº 10.276/2001.

Acórdão nº 3402-004.372, de 30/08/2017.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. MATÉRIA RESOLVIDA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. REGIME ALTERNATIVO DA LEI Nº 10.276/01. APLICAÇÃO.

O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP, conforme decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça (STJ), proferida na sistemática dos recursos repetitivos e que deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF por força do artigo 62-A do RICARF. A referida decisão do STJ também se aplica ao crédito presumido apurado pelo regime alternativo da Lei n.º 10.276/01.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional".

Com base nos fundamentos acima expostos, devem ser revertidas as glosas, reconhecendo-se o direito creditório correspondente dos valores de crédito presumido do IPI para os anos de 2002, 2003 e 2004, além daqueles efetivamente reconhecidos pela decisão de piso para o ano de 2001.

2. Da Incidência da taxa Selic sobre o ressarcimento de crédito presumido de IPI

No acórdão recorrido, entendeu-se pela impossibilidade de incidência da taxa Selic sobre o crédito presumido o de IPI a ser ressarcido.

Com relação à atualização do ressarcimento de crédito presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363/96, pela taxa Selic, é cediço que o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de ser cabível a correção monetária, por meio do julgamento do Recurso Especial nº 1.035.847/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 1.036 do Novo CPC).

No entanto há que se ressaltar que concerne à incidência da Taxa Selic sobre os créditos pleiteados, entende-se que o parágrafo 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, inseriu no seu comando a incidência da Selic somente sobre valores oriundos de débitos passíveis de restituição ou compensação, não contemplando valores oriundos de ressarcimento de tributo presumidamente calculado, cujo direito somente se concretiza depois de reconhecido pela autoridade administrativa fiscal, nos termos da lei.

Portanto, o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 é aplicável à **restituição** do indébito (pagamento indevido ou a maior) e **não ao ressarcimento**, que é do que trata a Lei nº 9.363/96. Ao contrário do que muitos defendem, o ressarcimento não é "espécie do gênero restituição". São dois institutos completamente distintos (pois senão, não faria qualquer sentido a discussão em tela sobre a atualização monetária, pois expressamente prevista em lei para a repetição do indébito).

Neste diapasão, quanto a atualização do valor do direito creditório, utilizo-me para o deslinde da questão sob discussão, do Voto Vencedor do Ilustre *Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal*, no Acórdão nº 9303-005.425, de 25/07/2017, da 3ª Turma da CSRF:

"A questão da atualização monetária, pela Taxa Selic, nos pedidos de ressarcimento de IPI, tem rendido inúmeras discussões, tanto na esfera administrativa como

judicial. A verdade é que não há previsão legal para o seu reconhecimento na análise dos pedidos administrativos. Vê-se que no âmbito das turmas de julgamento do CARF, tem se reconhecido sua incidência em decorrência da aplicação do que foi decidido pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, no âmbito dos **REsp nº 1.035.847/RS e no REsp nº 993.164**.

Ambos julgados estabeleceram que é devida a incidência da correção monetária, pela aplicação da Taxa Selic, aos pedidos de ressarcimento de IPI cujo deferimento foi postergado em face de oposição ilegítima por parte do Fisco. Portanto, sem dúvida, o reconhecimento da incidência da aplicação da Taxa Selic nos processos de ressarcimento decorrem de uma construção jurisprudencial e não por disposição expressa da Lei. Vê-se que o STJ nos dois julgados acima citados reconhece expressamente a falta de previsão legal a autorizar tal incidência. Vejamos o que dispôs referidos julgados:

REsp nº 1.035.847/RS:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, postergase o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualiza-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

REsp nº 993.164:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO

ESCRITURAL. TAXA SELIC.APLICAÇÃO.VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535,DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF23/97,ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal. (...)

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo,impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe03.05.2010).

(...)

15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ08/2008.

Conclui-se que a oposição ilegítima por parte do Fisco, ao aproveitamento de referidos créditos, permite que seja reconhecida a incidência da correção monetária pela aplicação da Taxa Selic. Porém da leitura que se faz, para a incidência da correção que se pretende, **há que existir necessariamente o ato de oposição estatal** que foi reconhecido como ilegítimo.

No âmbito do processo administrativo de pedidos de ressarcimento tem se que estes atos administrativos só se tornam ilegítimos caso seu entendimento seja revertido pelas instâncias administrativas de julgamento. **Portanto somente sobre a parcela do pedido de ressarcimento que foi inicialmente indeferida e depois revertida é que é possível o reconhecimento da incidência da Taxa Selic.** Tudo isso por força do efeito vinculante das decisões do STJ acima citadas e transcritas. (Grifei).

Porém resta uma **discussão quanto ao prazo inicial** da incidência da Taxa Selic. No CARF a grande maioria das decisões dividem-se em duas vertentes. A primeira que a aplicação da correção daria-se somente **a partir da edição do Despacho Decisório**, pela autoridade administrativa da DRF de origem, que teria denegado parte ou integralmente o pedido. A justificativa desta primeira tese seria no sentido de que só a partir daí é que teria nascido o ato ilegítimo a permitir a aplicação dos repetitivos do STJ. A segunda vertente é reconhecer a aplicação da correção monetária desde a **data do protocolo** do pedido, hipótese que até então estava sendo adotada por este relator e pela própria CSRF.

Entretanto, refletindo melhor sobre a matéria, penso que não existe base legal e nem comando vinculante de nossos tribunais a autorizar nenhuma dessas duas hipóteses, sobretudo a segunda, referente à incidência da correção monetária desde a data do protocolo do pedido. Essa hipótese permite uma correção monetária integral que nunca foi permitida do ponto de vista legal e, smj, nem pela interpretação dos referidos julgados.

Entendo que a melhor interpretação está vinculada ao que dispôs o próprio STJ, também em sede de recurso repetitivo, no REsp nº 1.138.206, abaixo transcrito com destaques:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes:)

3. O processo administrativo tributário encontrase regulado pelo Decreto 70.235/72 Lei do Processo Administrativo Fiscal, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

Art. 7º. (...)

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Nesse mesmo sentido, verifica-se que foi o decidido nos seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 1.400.909/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016 e AgInt no REsp 1.585.275/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016.

Da leitura das decisões acima, conclui-se que o STJ determinou a aplicação do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 aos processos administrativos fiscais, inclusive aos requerimentos efetuados antes de sua vigência. Assim, manifestou-se de forma vinculante que o prazo razoável para duração do processo administrativo, para que a autoridade administrativa de origem desse uma solução aos pedidos de restituição, **ressarcimento e afins seria de 360 dias.**

Ora, se a administração tem o prazo de 360 dias para solucionar os processos administrativos de ressarcimento, e não há previsão legal para incidência da correção monetária sobre referidos pedidos, a conclusão inequívoca transmitida por esses julgados é que não há possibilidade de incidência da correção monetária neste interregno, uma vez que este seria o prazo razoável determinado na lei.

Importante ressaltar que referido julgado não dispõe absolutamente nada sobre incidência de correção monetária ou aplicação da taxa Selic nos processos de ressarcimento. Portanto, como não há previsão legal para incidência da taxa Selic nos processos de ressarcimento, o seu reconhecimento em sede dos julgados administrativos deve ser erigido a partir da interpretação do que se construiu nos julgados do STJ com efeitos vinculantes.

Portanto, para reconhecimento da incidência da taxa Selic nos processos de ressarcimento de IPI, devemos partir de duas premissas: 1) existe ato administrativo que indeferiu de forma ilegítima parcial ou integralmente o pedido? e 2) o trânsito em julgado da decisão administrativa ultrapassou os 360 dias? A resposta positiva para as duas premissas importa em reconhecer a incidência da taxa Selic somente para os créditos indeferidos de forma ilegítima, cujo termo inicial da incidência da correção somente poderá ser contado a partir dos 360 dias do protocolo do pedido.

Esta conclusão coaduna-se com a aplicação do princípio da igualdade. Veja que se o processo for deferido em 359 dias, o contribuinte não receberá qualquer ajuste

monetário e caso seja deferido em 361 dias haveria incidência integral desta correção. Parece-me um casuísmo não pretendido, a justificar a interpretação de que esta correção monetária só seria aplicada a partir de 360 dias do protocolo do pedido e, desde que exista um ato administrativo que teria sido considerado ilegítimo, assim considerado aquele cujo entendimento foi revertido pelas instâncias administrativas de julgamento.

Assim, no presente processo, tendo entendido a turma de julgamento, a despeito de voto contrário deste julgador, que é possível o aproveitamento de crédito presumido de IPI sobre os serviços de industrialização por encomenda, sobre esta parcela permite-se a incidência da taxa Selic a ser aplicada a partir de 360 dias contados do protocolo do pedido de ressarcimento até a sua efetiva utilização (...).

Com esses fundamentos, **voto para estabelecer a incidência da Taxa SELIC somente a a partir do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) da data da protocolização do pedido de ressarcimento, a incidir somente sobre o crédito cujas glosas foram revertidas nas instâncias de julgamento.**

3. Dispositivo

Assim, pelo exposto, voto no sentido de **dar provimento parcial** ao Recurso Voluntário, para: **(i)** reverter as exclusões/glosas/ajustes da base de cálculo do crédito presumido relativas à matéria-prima adquirida de pessoas físicas e não contribuintes do Pis e da Cofins (ac 2002, 2003 e 2004) e, **(ii)** estabelecer a incidência da Taxa SELIC somente a partir do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) da data da protocolização do pedido de ressarcimento, a incidir somente sobre o crédito cujas glosas foram revertidas nas instâncias de julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra

Voto Vencedor

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Redatora designada.

Especificamente quanto ao tópico "2. Da Incidência da taxa Selic sobre o ressarcimento de crédito presumido de IPI ", ousei em divergir do Ilustre Relator em sessão por entender que a incidência dos juros deve ocorrer desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento.

É o que decidiu esse Colegiado, a título de exemplo, nos acórdãos 3402-003.840, de 20/02/2017 e 3402-004.778, de 12/12/2017, ambos de minha relatoria.

Com efeito, ainda que não seja possível a correção a partir da data da geração do crédito por ausência de previsão legal, com o impedimento da utilização do crédito com a emissão do despacho decisório relativo ao pedido de ressarcimento, passou a ser necessária a sua correção **desde a data do protocolo do pedido por ter ocorrido uma oposição do fisco ao legítimo aproveitamento do crédito.**

Este entendimento está em conformidade com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.035.847/RS, em sede de recursos repetitivos, que deve ser aplicado por este CARF na forma do art. 62, §2º, do Regimento Interno:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, postergase o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro

Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)

A aplicação analógica deste julgamento tem sido feita de forma reiterada pelo Conselho Superior deste CARF, como se depreende dos julgados já trazidas acima, e dos seguintes julgados apenas a título de exemplo:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC.

A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não cumulatividade),

descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

APLICAÇÃO DO ARTIGO 62A DO RICARF. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ.

Nos termos do artigo 62A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

(...)

Recurso Especial da Fazenda Nacional Negado e Recurso Especial do Contribuinte Provido em Parte." (CSRF, Processo 10675.001666/200195 Data da Sessão 04/04/2011 Relator Rodrigo Cardozo Miranda. Redator designado Antônio Carlos Atulim. Acórdão n.º 9303001.407 - grifei)

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 19/01/2000

(...)

NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DE DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES PROFERIDAS NA SISTEMÁTICA DO ART. 543 DO CPC

Dispõe o art. 62A do RICARF baixado pela Portaria MF 256/2009:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO DE IPI. OPOSIÇÃO INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Nos termos da decisão proferida pelo STJ no RE 993.164:

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009). 13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

NORMAS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS.

Não se admite recurso especial cuja divergência não esteja comprovada nos termos do artigo 67 do RICARF baixado pela Portaria MF 256/2009." (CSRF, Processo 13971.001062/0040 Data da Sessão 23/02/2016 Relator Julio Cesar Alves Ramos.

Acórdão n.º 9303-003.460 (grifei)

Como se depreende dos julgados acima colacionados, não se cabe falar em correção desde a data da geração do crédito vez que o crédito presumido é um crédito escritural para o qual não há previsão legal de atualização. Uma vez emitido o despacho decisório com a oposição à utilização do crédito presumido, cabível a inclusão da SELIC desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento, para evitar o locupletamento ilícito do fisco.

Com todo respeito ao entendimento do I. Conselheiro Relator, a tese por ele sustentada, no sentido de que a incidência da SELIC somente seria cabível a partir do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) da data da protocolização do pedido de ressarcimento, não possui qualquer respaldo na legislação ou no precedente do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, como visto, o que é relevante identificar é a existência de uma oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, que impeça a utilização do direito de crédito pelo contribuinte. Com a descaracterização do crédito como um crédito

escritural, ele deverá ser atualizado. E para evitar o locupletamento ilícito do fisco, essa atualização deve ocorrer desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento, **data que marca o momento quando o contribuinte exerceu o seu direito ao crédito, na forma do art. 165, do CTN.**

É no momento do protocolo do pedido de ressarcimento que o contribuinte exerce o seu direito ao crédito, direito este que foi indevidamente obstado pela Administração Pública por meio da emissão do despacho decisório, que caracterizou a oposição estatal indevida suscetível a autorizar a atualização monetária do crédito posteriormente reconhecido pelas instâncias de julgamento. E essa atualização deve ocorrer desde a data do exercício do direito obstado, repita-se, desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento.

Acresce-se que o raciocínio delineado pelo I. Relator foi feito com fulcro na previsão do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que sequer estava vigente à época dos fatos envolvidos no presente processo.

Nesse sentido, com fulcro nas considerações realizadas pelo I. Relator em seu voto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para reverter as exclusões/glosas/ajustes da base de cálculo do crédito presumido relativas à matéria-prima adquirida de pessoas físicas e não contribuintes do PIS e da Cofins, apresentando divergência no sentido de estabelecer a incidência da Taxa Selic a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento, a incidir sobre o crédito cujas glosas foram revertidas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne.